



ESTADO PUNITIVO: O CAMINHO MAIS CURTO PARA O PIOR

*Cezar Bueno de Lima**

RESUMO

Trilhando o caminho clássico da função punitiva, o Estado, mediante forte apoio da mídia, vem recrudescendo sua ação penal na tentativa de enfrentar a ocorrência do crime, fenômeno que assusta e apavora quem vive nos grandes centros urbanos. Cresce a sensação de que, nesta esfera de administração dos conflitos sociais, tanto o aparelho de Estado quanto os teóricos da criminologia oficial têm colecionado o fracasso como resultado. Aumenta a convicção social sobre a incerteza e a ineficácia da política oficial punitiva na busca de solução e controle do crime. Esse tipo de reação estatal não oferece recompensa às vítimas do crime, permite que os presos sejam violentados e não impede que a desconfiança e o medo cheguem a tal ponto de a sociedade já não saber mais o que fazer.

Palavras-Chave: Estado punitivo; direito penal; prisão; descriminalização; abolicionismo penal.

ABSTRACT

Following the classical way of the punishing function, the State, through strong media support, has been recrudescing its penal action in the attempt to face crime occurrence, a phenomenon that frightens and terrifies those who live in big urban centers. There is an increasing feeling that in this scope of social conflicts administration, not only the State apparatus but also the official criminology theorists have failed. It also increases the social conviction about the uncertainty and inefficacy of the official punishing policy in search of solutions and crime control. This kind of State reaction does not reward crime victims. It allows prisoners to be harassed and does not hinder distrust and fear to reach such a point that the society feels unable to do something about it.

Key words: Punishment state; penal law; prison; decriminalization; penal abolitionism.

* Professor de Sociologia geral e jurídica do curso de Direito da UniFil.

Professor de sociologia geral e jurídica do curso de Direito da PUC - Campus Londrina.

Doutorando em Ciências Sociais pela PUC/SP.



SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Estado Punitivo e seus Desdobramentos. 2.1 Vingar ou resolver os crimes ditos praticados? Duas saídas possíveis. 2.2 Impor outra lógica e revolver os problemas em outro lugar. 3 Considerações Finais.Referências.

1 Introdução

No mundo antigo a existência da lei penal tinha por objetivo punir os escravos. Havia o consenso geral de que a pessoa livre poderia perder sua vida, mas não sua liberdade. Com a emergência do racionalismo ocidental e a vitória da dupla revolução européia do XIX, a sociedade foi marcada pela divisão de classes e a esperança burguesa na mão punitiva do Estado. Este, em nome da prevenção geral, deveria impor o castigo generalizado¹. No século seguinte, os crimes estatais ofereceram espetáculos criminais consumados por duas guerras mundiais.

No mundo atual, o aparelho estatal punitivo continua prometendo alcançar todos os violadores da lei, mas, devido uma série de motivos, restringe sua ação à caça dos miseráveis cuja violação da lei penal é, em larga medida, explicada em função dessa desvantagem.

O processo de racionalização da justiça penal moderna teve por efeito institucionalizar o conceito de culpabilidade “formalmente legalizado, centrado no ato, e não na pessoa do infrator, e na defesa da “punição proporcional ao dano infligido à vítima”². O objetivo da punição foi e continua sendo retirar do infrator o que lhe custa mais caro: sua liberdade.

Desde sua formulação legal abstrata, o direito penal punitivo constitui uma das áreas mais refratárias à mudança no mundo social e jurídico³. A necessidade da punição permanece constituindo um dogma no seio do pensamento penal e criminológico contemporâneo. Propostas que visam reformar e aperfeiçoar o sistema penal também esbarram em limites estruturais, uma vez que deixam praticamente intocáveis uma reflexão mais profunda acerca da punição como resposta às ações criminais.

1 PASSETTI, E. Sociedade de controle e abolição da punição. In: *Violência e Mal-Estar Na Sociedade. São Paulo em Perspectiva*, v. 13, n. 3, jul/set/1999, p. 61.

2 PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**, p. 19.

3 BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**, p. 62.

Na área do direito penal e da criminologia oficial nenhuma novidade, desde Beccaria, tem surgido sobre a finalidade da punição. O aspecto *dissuasivo permanece sendo a mola* para justificar a punição. Um estudo clássico feito por Beccaria acerca da finalidade da pena afirmava o seguinte: a finalidade das penas “não é atormentar, afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido”. A verdadeira finalidade das penas, comenta o autor, é “impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”. Em poucas palavras, o objetivo da pena é a prevenção geral contra a ocorrência de crimes.

Uma crítica dirigida ao pensamento criminológico contemporâneo deveria formular a seguinte questão: por que uma reação punitiva seria mais adequada do que respostas não punitivas para resolver os conflitos sociais? O que justificaria este desejo obsessivo de punir sempre mais e com maior rigor?

2 O Estado Punitivo e seus desdobramentos

A sociedade, apesar da expansão do aparelho estatal punitivo, tem convivido com a explosão da litigiosidade individual e coletiva em:

- a) áreas de exclusão em que predominam pouca tolerância penal com os crimes de menor gravidade (furtos);
- b) devido ao maior grau de tolerância social com a delinqüência juvenil em franca expansão;
- c) em razão da existência de áreas urbanas (pedaços de cidade) imunes à aplicação da lei⁴.

Uma das razões do crescimento da litigiosidade no mundo atual decorre da diminuição do Estado social e do aumento do Estado penal⁵. Basta olhar para o perfil criminal dos encarcerados em países como os EUA onde as prisões estão repletas de pequenos delinqüentes e toxicômanos.

Contrariando o discurso político e midiático dominante, as prisões nos EUA e em outros lugares acolhem não criminosos perigosos e violentos, mas vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo ou simples atentados à ordem pública. Em 1998, afirma Wacquant, a quantidade de condenados por contenciosos não-violentos reclusos “rompeu sozinha a cifra simbólica do milhão. Menos da metade tinha emprego em tempo integral no momento de ser posta atrás das grades”⁶.

4 ADORNO, S. Violência e civilização. In: SANTOS, J. V. T. dos; GUGLIANO, A. A. (Orgs.). Sociedade Brasileira de Sociologia: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA. PELOTAS: EDUCAT.11. 1999. Universidade Católica de Pelotas. **Anais**. p. 92.

5 WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2001.

6 Id. *Ibid.*, p. 83.



A expansão da política de criminalização em países como os EUA pretendeu impor às classes pobres daquele país o dever do trabalho precário e sub-remunerado, como se fosse uma obrigação cívica servir o exército. A prisão, imaginam as autoridades policiais norte-americanas, deveria funcionar como uma instituição pedagógica, visando preparar os encarcerados para o mercado de trabalho desqualificado e mal pago.

Além das funções já descritas, o sistema prisional cumpre outro papel: atua como um poderoso instrumento regulador de acesso dos segmentos inferiores no mercado de trabalho e produz um duplo efeito: comprime artificialmente o nível de emprego ao “subtrair à força milhões de homens da população em busca de um emprego” e provoca, na seqüência, “um aumento de emprego no setor de bens e serviços carcerários”⁷. Postos de trabalho precários e sub-remunerados se multiplicam devido à privatização das punições.

Se os novos fundamentos que justificam a necessidade da punição e do aumento das prisões não produzem efeitos esperados (contenção do crime), por que não buscar outras formas, priorizando soluções não punitivas para resolver o problema? Por que, depois de quase dois séculos de existência, o aparelho punitivo prisional, custoso, ineficiente, fomentador da escola do crime e indutor da reincidência, pois converte o infrator ocasional em delinqüente permanente, não pára de crescer?

Um dos objetivos explícitos das instituições prisionais é o exercício de punir. A ineficácia dos princípios da ideologia penal punitiva que prevê correção, trabalho e educação provém do próprio reconhecimento empírico de que a prisão não “reduz a criminalidade, provoca reincidência, converte-se numa fábrica de delinqüentes, favorece a organização de criminosos” e não corrige⁸. Nesse sentido, o discurso da punição produz um efeito mais ideológico do que a preocupação efetiva de combate e controle da criminalidade cotidiana.

A crise instada e oficialmente admitida pelo próprio sistema leva o poder político institucional a aceitar o fato de que a reação punitiva estatal deve apenas apoiar-se na idéia de “retribuição e prevenção especial”⁹. Já se admite que a pena não tem outra função a não ser expressar uma manifestação simbólica e justificar a continuidade do poder estatal de vingança. A crença na reação punitiva oficial constitui uma mera fantasia na medida em que a ação efetiva do poder punitivo estatal limita-se a identificar e resolver apenas um pequeno número de ações criminalizáveis que ocorre cotidianamente.

7 WACQUANT, Op. Cit., p. 97.

8 SANTOS, J. C. dos. **A criminologia radical**. 1981, p. 5.

9 KARAN, Utopia Transformadora e Abolição do Sistema Penal. In: PASSETI, E.; SILVA, R. B da S. (Orgs.). **Conversações abolicionistas: Uma Crítica Do Sistema Penal e Da Sociedade Punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

O Estado penal, afirma Karan (1997), não tem condições e nem o propósito de punir todos os eventos criminais que ocorrem na sociedade. A intervenção do aparato oficial de repressão e controle foca sua ação a um grupo previamente definido de indivíduos socialmente descartáveis, vinculados à prática de roubo, estupro, seqüestro, estelionato e certos tipos de homicídios. A ação punitiva estatal alcança esse pequeno grupo de violadores da lei com o propósito de impor-lhe uma carga de sofrimento pessoal¹⁰.

Ao atuar dessa maneira, o aparato oficial punitivo oferece aparentemente proteção, segurança e tranqüilidade à sociedade. A opinião pública, perplexa, acuada, amedrontada e cotidianamente bombardeada pelo sensacionalismo da mídia, que em muitos casos fabrica e constrói a imagem de uma realidade sombria e sem lei, oferece o combustível de que precisa a burocracia oficial de controle para manter e fortalecer políticas criminais ultra-repressivas com o propósito de realizar o desejo irracional do castigo individualizado.

A forma mais profunda de manifestação da reação punitiva estatal diz respeito à privação da liberdade do agente que exerceu delito penal. A produção de discursos moralizantes e polarizadores serve para separar os bons dos monstros e justificar a urgência da aplicação da pena, visando afastar o delinqüente infrator do convívio social. Esta atitude simples, aparente e ilusória de resolver os problemas pretende oferecer aos indivíduos bons, corretos e virtuosos, que escapam do processo de condenação, a sensação de inocência coletiva.

Em termos de intervenção prática, afirma Karan que a eficácia do sistema penal reside “na excepcionalidade de sua atuação”. Afinal, quem poderia dizer que nunca cometeu “um pequeno furto, um atestado de médico falso, a compra de um produto de origem duvidosa [...] um jeitinho para pagar menos imposto de renda, uma propina para o guarda¹¹”, dirigiu embriagado, falsificou assinatura, adulterou remédios em laboratório, combustíveis nos postos de gasolina, fomentou a indústria da pirataria, etc. Imagine se todos esses fatos fossem, efetivamente, alcançados pelo braço repressor do Estado, como prescreve o direito penal. O resultado lógico, porém, absurdo, seria a punição generalizada. A sociedade inteira transformar-se-ia num vasto presídio¹².

10 KARAN, Op. Cit., p. 71.

11 Id., p. 72

12 A sociedade atual, afirma BOFF (1996 p. 99), gosta de dramatizar a violência. Jornais, rádio, TV etc, apresentam os números da perversidade dos crimes e o número de vítimas feitas com o propósito de converter a violência como o mais urgente problema nacional. Na verdade, continua o autor, morre mais gente em acidentes de tráfego (30 mil/ano), em consequência da fome e das doenças da fome em decorrente da ordem que os beneficia.

A atuação seletiva do aparelho oficial punitivo constitui uma premissa do próprio sistema. Este, não poderia ser funcional se pretendesse alcançar realmente todas as condutas criminalizáveis¹³. Ao atuar na realidade, sabendo que somente alguns casos poderão ser resolvidos, e procurando, na seqüência, qualificá-los como sendo os únicos que efetivamente merecem “uma resposta punitiva exemplar”, o que pretende o Estado? Identificar não a realidade do crime, mas um pequeno grupo de delinqüentes habituais, oferecendo-os à mídia e, portanto, à sociedade como bodes expiatórios. Com isso, o aparato oficial de controle, aliado à capa protetora dos meios de comunicação de massa, cumpre uma preciosa tarefa: “personificar a figura do mau, do inimigo, do perigoso”, do delinqüente incurável. Isso não resolve o problema, não contém a escalada do crime, não intimida os violadores da lei, não tranqüiliza a população, mas serve para justificar a expansão urgente de gastos estatais com segurança, contratação de pessoal, construção de presídios e fomentar a indústria do crime. O que fazer?

2.1 Vingar ou resolver os crimes ditos praticados? Duas saídas possíveis

O desenvolvimento de estudos sociológicos e criminológicos, a partir dos anos 40 do último século, mostrou a realidade da prisão e do tratamento penitenciário que convive com altas taxas de reincidência além de fazer surgir, como em todas as instituições fechadas, uma variável subcultural específica, denominada de população carcerária¹⁴.

No interior da prisão co-habitam dois sistemas de vida: o oficial, representado pelas normas legais que disciplinam o cotidiano no cárcere, e o não-oficial que realmente rege a vida dos internos e as relações entre eles. Na fase de internamento, escreve Cervine que a personalidade do detento adquire seqüelas psíquicas irreversíveis ao ser levado a adaptar-se a uma nova forma de vida, uma nova linguagem, novas relações de amizade, novos hábitos de comer, vestir e dormir, produzindo fraturas irreversíveis na vida do interno.

13 BARROS, J. M. de A. In: **Educação e Sociedade: mudança ou transformação?** (20). São Paulo: Cortez. CEDES, Jan./abr./1985.

De acordo com o autor, o campo da violência no país é muito maior que o crime. Insere-se nas relações sociais mais simples: marido que reprime a mulher, o chefe que sufoca o subordinado passando pelas relações mais complexas de exploração econômica, poluição ambiental etc. Porém, a violência e o crime no Brasil reduzem-se à combinação de duas tendências determinantes: primeiro, reduz-se a violência ao crime violento; segundo, amplia-se o conceito de crime às relações sociais dos grupos que habitam as periferias.

14 CERVINE, 1999.

O fenômeno da estigmatização penal cria entraves intransponíveis rumo a uma ‘vida normal’. A prisão, avalia Cervine, produz o isolamento do encarcerado e pune simultaneamente o interno, sua mulher e seus filhos que ficam sem o sustento durante o período de reclusão. O fenômeno da ‘transferência da pena provoca a deterioração da família e da imagem familiar no grupo social¹⁵.

Diante do quadro exposto, movimentos político-teóricos, vinculados à descriminalização e ao abolicionismo penal, advogam, ao contrário do modelo punitivo penal vigente, o fim do castigo e da diabolização penal do outro em favor da utilização de mecanismos não punitivos como forma de resolver os conflitos sociais.

Os defensores do abolicionismo penal procuram convencer sobre a necessidade de superação da justiça penal punitiva, atuando em duas frentes: uma institucional, outra, acadêmica. Afirmam, no primeiro caso, que a justiça criminal pode ser superada pela humanidade tal como ocorreu com o escravismo, com o racismo e outras formas de discriminação social. Em segundo lugar, o abolicionismo penal procura questionar o pensamento unilateral dos teóricos da criminologia positivista que, através de elucubrações teóricas, procuram convencer os estudantes de que a justiça criminal punitiva é a melhor resposta para a ocorrência do crime e para sua prevenção no interior da vida social, sem questionar o próprio conceito ontológico de crime.

Algumas objeções levantadas contra a vigência e a legitimidade do Estado penal punitivo referem-se à admissão oficial e espontânea da realidade do crime como um fenômeno natural; à evidência empírica de que a máquina de controle penal atua seletivamente e; ao fato do sistema penal desqualificar a voz e o interesse da vítima na solução do problema¹⁶.

Situações definidas “legalmente como crimes não possuem nenhuma qualidade inerente que os torne crimes e que nos permita distingui-los de outros eventos proibidos, dolorosos ou ameaçadores¹⁷”. Não obstante, o sistema criminal está autorizado a empreender uma ação contra tais eventos criminais. A organização cultural do sistema de justiça criminal é individualizante, isola pessoas para atribuir-lhes responsabilidades pessoais. Foca o criminoso e não a situação.

15 Id. *Ibid.*, p. 44.

16 CELIS, J. B. de; HULSMAN, L. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

17 HULSMAN, *apud*, SCHEERER, 1997, p. 221.



O sistema de justiça criminal pode ser considerado o único em que seus “clientes potenciais não têm voz, e tampouco sentem necessidade de seus serviços¹⁸”. As vítimas não querem comprar seus algozes. Buscam proteção e reparação. A realidade e os estudos mostram que tais produtos não podem ser vendidos pela justiça criminal.

O sistema de justiça penal jamais será capaz de alcançar a maioria das infrações cometidas e, tampouco, oferecer uma resposta adequada aos crimes alcançados no sentido de repor vítima e infrator em uma situação realmente produzida pelo ilícito penal.

Os adeptos do abolicionismo penal afirmam que a atuação da vítima é decisiva na solução dos problemas infracionais. Ao invés de concebê-la com desprezo na condução do processo que apura o crime, como faz a máquina penal oficial, deve-se oferecer à vítima “voz e vez (na) relação principal que define [...] as situações conflituosas¹⁹”. O ressentimento justificável da vítima não pode, como deseja a Estado punitivo, ser compensado pela vingança pública e dissimulada contra o preso.

O abolicionismo penal põe em xeque os fundamentos que balizam o direito penal e a política criminal atual e sugere a necessidade de abrir espaços para o surgimento de outras respostas ao crime. Os abolicionistas defendem a ampliação do enfoque criminológico atual “centrado no ato e no autor do ato”; ressaltam a importância de focar as situações conflituosas no lugar onde ocorrem o desvio e a criminalidade e produzir, a partir daí, ações e reações para a solução do problema. Como transformar na prática o atual modelo de atuação do Estado penal?

2.2 Impor outra lógica e revolver os problemas em outro lugar

Propostas em defesa de um amplo processo de descriminalização²⁰ admitem que muitos atos infracionais são praticados por delinqüentes ocasionais que não requerem reclusão nem tratamento. Pessoas portadoras de doenças mentais, alcoólatras, farmacodependentes não devem responder por seus atos no âmbito penal. Isso pode ser melhor resolvido mediante a adoção de políticas de:

18 Id., p. 223.

19 CARVALHO, P. A. de. O Sentido Utópico Do Abolicionismo Penal. In: PASSETI, E.; SILVA, R. B da S. (Orgs.). **Conversações abolicionistas: Uma Crítica Do Sistema Penal e Da Sociedade Punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 49.

20 CERVINE, 1999, p. 69-76.

- a) desistitucionalização cujo impacto imediato é fazer o sistema funcionar com um número mínimo de internos, substituindo ao máximo as penas privativas de liberdade;
- b) despenalização criminal, visando diminuir e atenuar a pena de um delito sem descriminalizá-lo, mantendo seu caráter de ilícito penal;
- c) diversificação da pena, suspendendo os procedimentos criminais e oferecendo às partes diretamente envolvidas em conflito (vizinhos, delinqüente e vítima, conflitos ambientais etc) a possibilidade de solução do problema.

Torna-se igualmente urgente a criação de “redes sociais externas ao direito penal²¹” como meio de valorizar a mediação comunitária na reconciliação entre delinqüente e vítima em casos de delitos de roubo, vandalismo, arrombamento, entre outros. Trata-se, portanto, de pôr em ação uma política de descentralização do poder estatal, caro e ineficiente, e fortalecer as unidades sociais autônomas, trabalhando na base.

3 Considerações Finais

A melhor solução para resolver inúmeros conflitos, que hoje se encontram circunscritos pelo direito penal, é abolir a noção de crime e retirar o conceito jurídico de ato punível “para reencontrar o acontecimento e a situação realmente vividos²²”. Isso exige operar uma completa renovação de todo o discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita.

Impor outra lógica com o intuito de descriminalizar comportamentos, tais como o homossexualismo e prostituição que vão, conforme a legislação do país, desde a proibição sob ameaça penal, liberdade total ou controle administrativo. Atos como a embriaguez apenas indiretamente interessa à lei ocidental no caso de dirigir embriagado. O mesmo ocorre com a proibição do tráfico, exceto o consumo pessoal. Já é tempo de abolir os conceitos de crime, de delitos e convertê-los em *situações problemáticas* cuja solução deve envolver as pessoas diretamente afetadas. Aqui reside uma solução humana distante do estilo punitivo atual dominado pelo pensamento jurídico estatal, distante da realidade devido sua rigidez formal, sua estrutura burocrática e seu discurso preso à idéia de gravidade.

21 CERVINE, 1999, p. 77.

22 CELIS, J. B. de; HULSMAN, L. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 95.



Retirar do Estado e devolver às pessoas envolvidas nos conflitos o domínio sobre a noção de gravidade, intenção de fazer mal, culpabilidade, etc, exige abolir a vigência de leis uniformes que deveriam ser automaticamente aplicáveis e convertê-las em situações-problema ajustando-se à variabilidade dos fatos. A exclusão da lei penal, de caráter universalista e hierarquizado, possibilita reconhecer outras formas de acordo e de aceitação mútua das diferenças.

As pessoas que sustentam a inevitabilidade da existência do direito penal, argumentando que a hipótese da abolição das penas resultaria no aumento dos atos violentos, devem provar seus argumentos em dois sentidos: que o sistema penal “protege eficazmente contra essa espécie de risco”; que o sistema penal seja o único mecanismo capaz de garantir tal proteção²³”. Até o momento nenhuma dessas duas proposições foram cientificamente demonstradas. O discurso oficial que justifica o Estado penal, como meio de sobrevivência das pessoas, jamais funciona de acordo com os princípios que pretendem legitimá-lo.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Violência e civilização. In: SANTOS, J. V. T. dos; GUGLIANO, A. A. (Orgs.). Sociedade Brasileira de Sociologia: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA. PELOTAS: EDUCAT.11. 1999. Universidade Católica de Pelotas. **Anais**, p. 77-106.
- BARROS, J. M. de A.. In: **Educação e Sociedade: mudança ou transformação?** (20). São Paulo: Cortez, CEDES, Jan./abr./1985.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes. 1998.
- CARVALHO, P. A. de. O Sentido Utópico Do Abolicionismo Penal. In: PASSETI, E.; SILVA, R. B da S. (Orgs.). **Conversações abolicionistas: Uma Crítica Do Sistema Penal e Da Sociedade Punitiva**. São Paulo: IBCCrim. 1997.
- CELIS, J. B. de; HULSMAN, L. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam. 1993.
- HULSMAN, L. Temas e Conceitos Numa abordagem Da Justiça Criminal. In: PASSETI, E.; SILVA, R. B da S. (Orgs.). **Conversações abolicionistas: Uma Crítica Do Sistema Penal e Da Sociedade Punitiva**. São Paulo: IBCCrim. 1997.

23 Id. *Ibid.*, p. 107.



KARAN, M. L. Utopia Transformadora e Abolição do Sistema Penal. In: PASSETI, E.; SILVA, R. B da S. (Orgs.). **Conversações abolicionistas: Uma Crítica Do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva**. São Paulo: IBCCrim. 1997.

PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir?: como o Estado trata o criminoso**. 2. ed. São Paulo: Cortez. 1991.

PASSETTI, E. Sociedade de controle e abolição da punição. In: Violência e Mal-Estar Na Sociedade. São Paulo. **São Paulo em Perspectiva**, v.13, n.3, jul/set/1999.

SANTOS, J. C. dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

SCHEERER, S. Um Desafio Para o Abolicionismo. In: PASSETI, E.; SILVA, R. B da S. (Orgs.). **Conversações abolicionistas: Uma Crítica Do Sistema Penal e Da Sociedade Punitiva**. São Paulo: IBCCrim. 1997.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Zahar. 2001.